



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



CAIXA POSTAL

CADASTRO

AJUDA

@-SAJ Portal de Serviços

FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (Sair)

> Bem-vindo > Peticionamento Eletrônico de 1º Grau > Peticionamento Intermediário - Primeiro

Grau

▼ MENU

Peticionamento Intermediário - Primeiro Grau

! Atenção

- Prezado FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número WMOM.20.00165847-6 em 05/02/2020 10:45:48.
- Não foi possível enviar o e-mail de confirmação. Se necessário, você pode consultar o serviço "Caixa Postal" para conferência.

Orientações

- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Peticionante

Nome : FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR

Protocolo

Foro : Mombaça
Processo : 0000145-97.2018.8.06.0126
Protocolo : WMOM.20.00165847-6
Tipo da petição : Petições Intermediárias Diversas
Assunto principal : Seguro
Data/Hora : 05/02/2020 10:45:48

Partes

Solicitante : GENTE SEGURADORA S/A

Documentos Protocolados

 Exibindo todos documentos >>Exibir 3 primeiros

Alguns dos documentos peticionados foram segmentados para manter o padrão de tamanho definido pelo Tribunal.

Petição* : 2617193_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_JUR_01 - 1-6.pdf
Documentação : 2617193_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_JUR_Anexo_02 - 1-4.pdf
Documentação : 2617193_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_JUR_Anexo_02 - 5.pdf
Documentação : 2617193_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_JUR_Anexo_02 - 6-13.pdf
Documentação : 2617193_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_JUR_Anexo_02 - 14.pdf

Downloads

Anexar documentos : Realizar download dos documentos da petição
Recibo : Realizar download do recibo

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça do Ceará



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOMBACA/CE

Processo: 00001459720188060126

GENTE SEGURADORA S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO FEITOZA ARAUJO**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Contudo, é cristalino que a parte autora não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º.

INFORMA A SEGURADORA RÉ EXA., QUE A PARTE AUTORA NÃO PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SER INDENIZADA, EM RAZÃO DE MORA DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. PERCEBA ABAIXO EXA., QUE ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO HOUVE O PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO REFERENTE AO ANO CIVIL DO ACIDENTE, 2018, OU SEJA, INADIMPLENTE À DATA DO ALEGADO SINISTRO OCORRIDO NO DIA 12/02/2018, VEJAMOS:

DATA LIMITE PARA PAGAMENTO DIA 31/01/2018:

Seguro DPVAT
Calendário de pagamento

ACESSIBILIDADE

Selezione as opções abaixo para acessar o calendário de pagamento do Seguro DPVAT:

Exercício: 2018	UF: CE	Final da Placa: 9	Categoria (Saiba mais): 9	Pagamento: À vista	Consultar
-----------------	--------	-------------------	---------------------------	--------------------	-----------

Categoria: 9

Final da Placa	IPVA (COTA ÚNICA)	Com Desconto?	Vencimento	DPVAT	Licenciamento
			31/01/2018		
9	31/01/2018	SIM	31/01/2018	31/01/2018	12/11/2018

CE: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2018

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas
Documentos Invalidez Permanente
Documentos Morte

PAGAMENTOS REALIZADOS:

Seguro DPVAT

Consulta a Pagamentos Efetuados

Sua busca por placa: PMU2509 UF: CE CATEGORIA: 09*				
	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
+	2019	R\$84,58	Quitado	link
+	2017	R\$185,50	Quitado	link
+	2016	R\$292,01	Quitado	link
+	2015	R\$292,01	Quitado	link
+	2014	R\$28,16	Quitado	link

(*) Motocicleta

Voltar | Imprimir

DATA DO ACIDENTE 12/02/2018:

DOS FATOS

A parte autora foi vítima de acidente de trânsito em 12/02/2018, na cidade de Mombaça/CE, sofrendo lesões corporais, conforme Boletim de Ocorrência, da Polícia Civil, boletim de atendimento, ficha interna, laudo para solicitação de autorização de internação hospitalar e guia de atendimento – pronto socorro, apresentado no processo administrativo.

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes na parte autora.

Excelência, absurdamente o requerente teve seu pedido indenizatório negado sob alegação de não ter sequelas, acontece que a parte autora sequer foi submetida à perícia médica administrativa. Conforme carta da Seguradora Líder em anexo.

Ocorre excelência, que o autor sofreu sequelas de natureza permanente – invalidez permanente em decorrência do acidente, fazendo jus a cobertura.

Destarte, todos os documentos necessários se fazem presentes, sendo os mesmos apresentados a seguradora na via administrativa.

2

PREFEITURA DE MOMBAÇA
HOSPITAL E MATERNICÔ DE ANTONINA ADERALDO CASTELO

UNIDADE DE EMERGÊNCIA
BOLETIM DE ATENDIMENTO

DATA **12/02/18** **HORÁRIO** **9:58HS**

2^a VARA
FLS. 19
Mombaça

1.º FIDUCIÁRIO	Francisco Góes de Almeida	2.º FIDUCIÁRIO	...
INTERESSADO PACIENTE	Francisco Góes de Almeida	INTERESSADO SERVIÇO	...
ESTADALIDADE	7 - Pernambuco	TELEFONE	...
TITULAR DO RESPONSÁVEL	...	PROCEDÊNCIA	DOC. IDENTIDADE
ENTREGUE AO RESPONSÁVEL
ENTREGUE AO RESPONSÁVEL

ATENDIMENTO DE ENFERMAGEM

DUT:

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
MINISTÉRIO DAS CIDADES	
DETAN - CE CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO	
VIA:	Nº 013868315445
CÓD. RENAVAM:	PLACA:
PFT: 01 0102B238720	EXERCÍCIO:
FRANCISCO ACHILDE DE ABRAHÃO	
MONSARC	
CPF / CNPJ:	
05995434848	
PLACANT / UF:	
/CE	
ESPECIE TIPO:	
PAS/PILOTOCICLO/HNO. EPLIC	
MARCA / MODELO:	
HONDA/CB150 FAN ESDT	
CAP. FOT/OF:	
2F/OCV/149CC	
CATEGORIA:	
PARTIDA	
COTA UNICA	
VENC. COTA UNICA	
FAIXA / ZONA	
PARCELAMENTO / COTAS	
PRÉMIO TARIFÁRIO:	
IPVA	
SEGURADO OBRIGATÓRIO	
OBSERVAÇÕES	
LOCAÇÃO	
DATA:	
MUNICIPIO	
Igor Ponta Superintendente	
DETAN-CE	

CE Nº 013868315445 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

VIA:	EXERCÍCIO:	DATA EMISSÃO:
01	2017	13/11/2017
OPF / CNPJ:		PLACA:
05995434848		PMJ2509
RENAVAM:		MARCA / MODELO:
0102B238720		HONDA/CB150 FAN ESDT
ANO FAR:		ANO MDO:
2014		2014
CATEGORIA:		NP CHASSI:
PARTIDA		9C2KC1680F000066
PRÉMIO TARIFÁRIO:		
FNS (R\$)	DETAN (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)
81,29	0,03	90,35
VALOR DO BILHETE (R\$)		
4,15	0,7	4,85
PAGAMENTO:		
<input checked="" type="checkbox"/> COTA UNICA	<input type="checkbox"/> PARCELADO	
SEGURADORA LÍDER - DPVAT		
CNPJ 08.248.600/0001-04		
MOTOR: KC16EBF000066		04509

COMO QUALQUER OUTRO SEGURO, O DPVAT É UM CONTRATO ALEATÓRIO, ONDE A SEGURADORA, MEDIANTE UMA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, ASSUME A RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR O SEGURADO NA HIPÓTESE DE OCORRIDO O SINISTRO.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes, através do DENATRAN.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a

exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74^x, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios. Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O SINISTRO NOS DOCUMENTOS MÉDICOS

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o **BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO**.

Conforme se verifica nos documentos médicos, não ficou devidamente comprovado que as lesões aduzidas sejam decorrentes do sinistro noticiado, isto se observa uma vez que inexiste nestes documentos qualquer menção ao acidente ou até mesmo quanto ao socorro prestado.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade dos documentos médicos apresentados aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício ao Hospital, no qual foi prestado o primeiro

atendimento, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Ocorre que, após a devida regulação na esfera administrativa, quando a parte autora foi submetida a exame pericial constatou-se a ausência de sequela indenizável, motivo pelo qual não há cobertura para o acidente narrado nos autos, fazendo-se mister a improcedência do pleito inicial.

POR TANTO, NO QUE PESE O LAUDO PERICIAL ATESTAR A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE, QUANTIFICANDO-A, O MESMO NÃO SE PRESTA A COMPROVAR CABALMENTE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS LESÕES E UM ACIDENTE AUTOMOTOR. PERCEBA QUE TODA DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS, EM ESPECIAL O BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO JUNTADO AOS AUTOS, BEM COMO O PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANEXO, APONTAM NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O DANO SUPORTADO E UM SINISTRO DE TRÂNSITO.

Frisa-se não se apresentar crível, nem verossímil, que a parte autora venha apresentar lesão invalidante vários meses após ter sido submetido à avaliação médica administrativa. Digno de destaque todos os avanços na área da medicina, que oportunizam uma melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando a ideia do aparecimento tardio de uma permanente invalidez.

Prestigiando o princípio da eventualidade, destacamos que foi nomeado perito, tendo as partes apresentado quesitos com o escopo de se verificar qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada, não obstante a impossibilidade de condenação ante a ausência do elemento causal (acidente x invalidez).

Reita-se, não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação

VEJA AINDA EXA., QUE O I. EXPERT, NÃO INFORMA QUAL SERIA O TIPO DE RESTRIÇÃO, LIMITAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DO R. ÓRGÃO INFORMADO NO LAUDO PERICIAL.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOMBACA, 4 de fevereiro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE